



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança Cível n. 0600468-23.2020.6.21.0000

Procedência: TAQUARA- RS (JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/LIMINAR
Impetrantes: DIEGO DAL PIVA DA LUZ
ELEICAO 2020 DIEGO DAL PIVA DA LUZ PREFEITO
ALEX LUIS DE SOUZA
ELEICAO 2020 ALEX LUIS DE SOUZA VICE-PREFEITO
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO
(PDT/PL/DEM/REPUBLICANOS)
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 055ª ZONA - TAQUARA
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR/CONDUTA VEDADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ART. 5º, INC. II, DA LEI 12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO TSE. OBJETO QUE SE RESTRINGE A ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA VEICULADA EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. ELEIÇÕES FINDAS. TÉRMINO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido liminar, impetrado em face da decisão, proferida pelo JUÍZO ELEITORAL DA 055ª ZONA – TAQUARA, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concedeu parcialmente a tutela provisória requerida pelo PSD de Parobé nos autos n. 0601260-06.2020.6.21.0055, para determinar a DIEGO DAL PIVA DA LUZ (“Diego Picucha”), atual Prefeito de Parobé e candidato à reeleição, a imediata exclusão de publicações veiculadas na sua página pessoal (<https://www.facebook.com/diegopicuchars>) e na página pessoal do candidato a vice-prefeito, ALEX LUIS DE SOUZA (<https://www.facebook.com/alexluisesouza.souza>), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, os impetrantes alegam que o juízo impetrado prolatou decisão manifestamente ilegal e teratológica porque a veiculação de informações sobre atos de governo em perfil pessoal no *Facebook* não se confunde com a publicidade institucional vedada aos agentes públicos nos três meses que antecedem ao pleito.

O eminente Des. Eleitoral Relator deferiu o pedido liminar, para cassar a decisão interlocutória proferida nos autos n. 0601260-06.2020.6.21.0055.

Com informações da autoridade impetrada, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”, nos termos do art. 19, caput, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Especificamente quanto às representações previstas na Lei 9.504/97 – como é o caso dos autos n. 0601260-06.2020.6.21.0055, ajuizado como representação por propaganda eleitoral e convertido em ação de investigação judicial eleitoral – esse entendimento é reforçado pelo art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019, segundo o qual “as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alegam os impetrantes – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os impetrantes objetivavam com a presente ação suspender decisão do juízo *a quo* proferida em sede de representação por propaganda irregular e conduta vedada, assegurando aos impetrantes a continuidade de divulgação de seus atos em suas páginas privadas e pessoais, afastando a aplicação da multa definida na decisão atacada.

Ocorre que, encerrada a eleição, vez que não há previsão de segundo turno no município de Parobé, a concessão da ordem já não se faz mais necessária, pois encerraram-se os atos de propaganda eleitoral.

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, com a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL